

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1996

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOVAIR ARANTES, que tem por objetivo tornar obrigatória a veiculação de mensagens educativas nos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma de peças publicitárias ou de inserções em telenovelas ou programas de entretenimento, totalizando quatro minutos diários, no horário compreendido entre as sete e as vinte e três horas.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as telenovelas exercem grande influência sobre a população, o que vem sendo utilizado pelas empresas ao inserirem suas peças publicitárias naquelas produções. Nesse sentido, a presente proposição visa regular a veiculação gratuita de mensagens educativas nos meios de comunicação, aproveitando-se do amplo acesso da população aos programas de entretenimento produzidos pelas emissoras, permitindo o oferecimento à mesma de um serviço de grande valor social.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, com uma emenda.

B20731F726*

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o rejeitou de forma unânime.

Por último, a proposição foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda adotada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em face da existência de pareceres divergentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.191, de 1996, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição principal quanto a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o art. 9º do projeto contém uma cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Necessária, assim, a sua supressão. Não há nenhum outro óbice à técnica legislativa empregada na proposição e na emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.191, de 1996, com a emenda em anexo, e da emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

B20731F726 *B20731F726*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.191, DE 1996**

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nos meios de comunicação social.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 9º do projeto em epígrafe

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

B20731F726 *B20731F726*